

CRIME HEDIONDO PARA A POLUIÇÃO AMBIENTAL: PROPOSTAS PARA AS PRÁTICAS QUE PRODUZIREM MORTE

Caroline Taís dos Santos¹
Adrieli Laís Antunes Aquino²
Daniel Rubens Cenci³

GRUPO DE TRABALHO: c) Direitos Humanos e Ciências Criminais

RESUMO

Esse texto analisa o crime de poluição ambiental nas leis ambientais brasileiras e a possibilidade que está tramitando, do mesmo ser enquadrado como crime hediondo, em casos que resultarem em morte de seres humanos. Como objetivo geral, pretende-se analisar a tipificação penal dos crimes de poluição, os conceitos da atividade ilícita a fim de compreender e ampliar o debate sobre o crime de poluição e o modo como são propostas as sanções ao mesmo, analisando a importância de uma pena maior e a possibilidade de classificação no rol dos crimes hediondos. Utilizando no delineamento a metodologia de revisão bibliográfica e documental, pesquisa em livros e internet, bem como nos projetos de lei referidos. Busca-se amparo nas legislações internacionais para as considerações referentes as possibilidades de avanços na proteção das pessoas e do ambiente natural.

Palavras-chave: Dano; Direito Ambiental; Direito Penal; Criminalização.

1 INTRODUÇÃO

Esse texto analisa o crime de poluição ambiental nas leis ambientais brasileiras e a possibilidade que está tramitando, do mesmo se tornar um crime hediondo, no caso de resultar em morte de seres humanos.

A Lei n. 9.605/1998, a fim de atender norma da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, dispõe sobre as sanções penais advindas das condutas, omissões e atividades lesivas ao meio ambiente.

¹ Acadêmica do 10º Semestre do curso de Graduação em Direito – UNIJUI – Campus Santa Rosa, pesquisadora voluntária CNPq/PIBIC/UNIJUI. E-mail: carolinetais.santos@gmail.com;

² Acadêmica do 9º Semestre do curso de Graduação em Direito – UNIJUI – Campus Santa Rosa, pesquisadora CNPq/PIBIC/UNIJUI;

³ Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento (UFPR), mestre em Direito (UNISC), graduado em Direito (UNIJUI). Professor dos cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da UNIJUI, Professor do Mestrado em Sistemas Ambientais e Sustentabilidade da UNIJUI. Pós Doutor em Geopolítica Ambiental Latinoamericana na USACH – Universidade de Santiago – Chile. E-mail: danielr@unijui.edu.br.

A referida lei não estabelece dolo ou culpa, sendo os crimes ambientais, em sua maioria, de responsabilidade objetiva, isto é, não é necessária intenção, bastam os resultados danosos.

Os crimes de poluição podem ser contra a fauna, contra a flora, contra o patrimônio cultural, crimes de poluição sonora, e também contra o patrimônio natural. Conforme o artigo 54 da lei: “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.”

É relevante a reflexão de tal possibilidade penal, pois atualmente muitos crimes ambientais estão ocorrendo e com danos irreparáveis ao meio ambiente e aos seres humanos, tal como os dois últimos rompimentos de barragens em Minas Gerais.

Como objetivo geral, analisar a tipificação penal dos crimes de poluição, os conceitos da atividade ilícita a fim de compreender e ampliar o debate sobre o crime de poluição e o modo como são propostas as sanções ao mesmo.

A reflexão da necessidade ou não, de uma pena maior e a classificação no rol dos crimes hediondos, para o crime ambiental de poluição, que resulte em morte. Utilizando no delineamento a metodologia de revisão bibliográfica, pesquisa em livros e internet, bem como nos projetos de lei referidos.

Inicialmente o conceito de poluição, após sobre o crime de poluição na legislação vigente e suas características e sanções, finalizando o texto com explicações sobre os projetos de lei, N° 22 DE 2016 E 550 DE 2019.

Os referidos projetos surgiram, respectivamente, após os rompimentos das barragem de rejeitos de minério da Vale, em Minas Gerais, em meados de 2015 em Mariana e, 2019 em Brumadinho. Os danos ecológicos foram considerados extremamente altos e prejudiciais ao ecossistema local e regional, bem como aos seres humanos, tal como o número de mortes resultando dos crimes, foi alto.

Atualmente ambos os projetos de lei estão em tramitação, o 550 de 2015 fora remetido para revisão à Câmara dos Deputados em março desse ano, na última revisão mantém a pena de crime hediondo para os crimes ambientais que resultem em morte, no seu artigo 5°.

Já, o projeto mais recente, está em tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já passou pela Comissão de Meio Ambiente e aguarda relatório. Como principais alterações, a Lei de dos Crimes Hediondos com a inclusão da pena de crime hediondo no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98).

2 POLUIÇÃO

Nos últimos tempos a preocupação com a questão ambiental do planeta vem ganhando cada vez mais notoriedade, construindo um lugar de fala, na academia, na sociedade, nos meios de comunicação. O termo poluição é um desses temas debatidos, pois tamanho é seu impacto na sociedade, uma vez que o futuro da humanidade depende da relação entre o homem e a natureza, com a utilização dos recursos naturais disponíveis.

O colapso ambiental já é uma realidade, de acordo com a lógica atual do modo de produção capitalista, o processo de utilização desenfreada das matrizes energéticas não renováveis prejudicou e prejudica demasiado o meio ambiente de formas irreversíveis.

A civilização como conhecemos está totalmente ameaçada, estimativas de estudiosos afirmam que dentro de 150 anos, os recursos naturais imprescindíveis à vida humana na Terra estarão alterados e, escassos ou impróprios, tal como a água e os alimentos. Como resultado da poluição desenfreada e falta de ética ecológica, surgem conflitos pelos recursos que geram a qualidade de vida, fomentando a crise econômica e da saúde em geral.

O conceito de poluição é muito amplo, há várias formas que esse dano ao meio ambiente pode ocorrer, uma vez que o fator de poluição habitualmente não age de forma ativa sobre o ser vivo, e sim, indiretamente, retirando dele as condições adequadas para a sua subsistência.

Destarte, a poluição é uma alteração de ordem ecológica, há uma discrepância na relação entre os seres vivos, consequência das ações do homem que de forma direta ou indireta prejudica a vida humana ou seu bem-estar, causando danos aos recursos naturais, como o solo, a água e obstáculos às atividades econômicas, tais como, a agricultura e a pesca (NASS, 2002).

A Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que regulamenta sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz em seu texto, no artigo 3º, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, a conceituação de poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (BRASIL, 1981)

Destaca-se que várias são as formas de poluição ao meio ambiente, desta forma, há uma classificação que busca segmentar as principais ações, agentes causadores, para a melhor compreensão deste fenômeno.

A poluição atmosférica é causada essencialmente pela emissão de poluentes tóxicos de fábricas e de veículos, envolvendo a poluição do ar em sentido amplo. O principal causador desse tipo de poluição é a queima de combustíveis fósseis, como petróleo e suas derivações, como também, do carvão mineral.

Com base nos dados do Painel de Mudanças Climáticas da ONU (IPCC), com relação aos efeitos da poluição atmosférica, as ações do homem tem intensificado o aquecimento global, na medida em que vem produzindo maior concentração de gases causadores do efeito estufa. A nível local, destaca-se a problemática ambiental gerada nas cidades, a inversão térmica, bem como, as ilhas de calor.

A poluição das águas nada mais é do que a degradação dos recursos hídricos, causando a poluição dos mares, oceanos, rios, lagos e córregos. Consequência do derramamento indevido de esgotos, dos lixos conduzidos pelas águas das chuvas até os recursos d'água. Já nos mares e oceanos a causa se dá pelo derramamento frequente de petróleo.

Como consequência da poluição das águas dos rios ocorre a perda dos recursos naturais, com maior relevância e importância a água potável, causando também o crescimento da mortalidade de peixes. Nos oceanos não é diferente, a poluição também produz a perda de espécies, repercutindo o ambiente dentro e fora dos mares.

A poluição dos solos acontece por meio da contaminação ou poluição generalizada do solo, abalando o ambiente e também as atividades econômicas. Um exemplo atual de tal poluição que não é muito visível, são os tanques de combustível nos postos, que possuem vazamentos e estão poluindo os solos e a água.

Uma das principais causas da poluição são os aterros sanitários, onde o chorume, líquido tóxico produzido pelo lixo, penetra no solo e podendo chegar até os lençóis freáticos. O que semelhantemente ocorre nos cemitérios.

O emprego exacerbado de agrotóxicos na agricultura no combate de pragas nas lavouras também pode ocasionar a poluição do solo. Quando acumulado esse excesso de

resíduos dos agrotóxicos, o solo pode vir a ficar infértil, prejudicando a agricultura e acentuando problemas ambientais.

Em razão disso o cuidado ao manusear produtos químicos, bem como, a utilização de adubos orgânicos são medidas essenciais para amenizar os prejuízos ao ambiente e ao ser humano.

A poluição sonora é mais corriqueira em ambientes com grande aglomeração de pessoas e em ambientes urbanos que produzem imoderado barulho, como equipamentos de construção e no trânsito.

Esse tipo de poluição causa maiores danos, principalmente, à saúde das pessoas. Pois, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o volume máximo aceitável é de 65 decibéis e, não raras vezes, o ambiente urbano produz sons com volume muito superior ao permitido (PENA).

Esses são alguns tipos de poluição e seus agentes causadores. Ressalta-se que o presente trabalho não tem por finalidade o esgotamento o tema e, sim, trazer essa classificação a título exemplificativo e introdutório para o tema central.

3 A POLUIÇÃO NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

É válido situar que a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 é para atender ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal, que traz o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Poder Público e da sociedade civil defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A referida Lei de Crimes Ambientais veio para aprimorar a legislação nas lacunas com relação as penalidades contra quem utilizava recursos naturais de maneira inadequada. “Os delitos contra o meio ambiente eram considerados como contravenções penais – não eram, portanto, crime” (BORGES, *et al*, 2009, p. 460).

Os crimes ambientais, inicialmente tratados como uma simples contravenção eram reflexo social do momento histórico dos modos de produção, a importância dada a preservação dos recursos naturais era mínima.

Tendo em vista o sistema capitalista, o lucro das empresas era o interesse principal e o Estado não estava intervindo de maneira efetiva para prevenir os danos ambientais decorrentes das atividades econômicas.

Desta forma, “compensava utilizar-se de recursos ambientais, causando degradação ambiental porque as penas e multas decorrentes eram insignificantes frente ao lucro gerado pela prática da degradação”. Deste modo conceitua-se crime ambiental como “qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação” (BORGES, *et al*, 2009, p. 460).

A Lei Nº 9.605/98 traz em seu texto, mais precisamente no artigo 54, nos seus parágrafos e incisos, a previsão legal para aquele que causa poluição:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível. (BRASIL, 1998)

Destarte, a Lei dos Crimes Ambientais tipifica o crime de poluição genericamente, prevendo a degradação da qualidade ambiental quando o resultado for danos à saúde humana ou mortalidade de animais ou destruição da flora for expressiva, qualificando o crime se o fato acarretar poluição atmosférica que ocasione a retirada, ainda que breve, dos moradores das áreas atingidas, ou causar danos diretamente na saúde dos habitantes.

Ressalta-se que além das alternativas na esfera criminal, a poluição tem ensejado a responsabilização dos poluidores também nas esferas civil e administrativa (IRIGARAY, 2005).

Também há excludentes de ilicitude para o crime ambiental, onde o fato típico perderá a sua ilicitude. Tal como explicita a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu artigo 37:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente. (BRASIL, 1998)

O inciso III, do art. 37 foi vetado, por se tratar de uma anomalia, pois se tratava da possibilidade de legítima defesa em face de animais ferozes, o que, porventura aceito vislumbraria no ordenamento jurídico mundial como uma aberração, em razão da legítima defesa figurar-se possível contra sujeitos de direitos e deveres, ou seja, pessoas.

Deste modo, a poluição possui diversas faces e está presente em todos os meios, rurais ou urbanos, interferindo de várias maneiras na vida do ser humano e na natureza. A proteção ambiental é influenciada por vários fatores: legislação ambiental, ética e educação, cada um desempenha o seu papel em influenciar as decisões a nível nacional e os valores e comportamentos ambientais a nível pessoal.

Para que a proteção do meio ambiente se torne uma realidade, é importante que as sociedades desenvolvam cada uma dessas áreas que, em conjunto, irão informar e conduzir as decisões ambientais

A Lei de Crimes Ambientais nasceu para preencher lacunas que existem na Constituição Federal de 1988, com a finalidade de melhorar, aprimorar a legislação no que se refere à disposição das sanções para aquele que comete crime ambiental.

4 DA SUBJETIVIDADE DO CRIME

Cabe ressaltar que o crime de poluição ambiental, além da sua subjetividade, é considerado um crime formal. O crime material só se consuma com a produção do resultado naturalístico, como a morte no homicídio. O crime formal, por sua vez, não exige a produção do resultado para a consumação do crime, ainda que possível que ele ocorra.

O entendimento desse crime ser formal, é devido a necessidade da proteção ambiental, pretendendo oferecer uma tutela ampla aos denominados bens jurídicos ambientais.

Os danos ambientais geralmente são de difícil imputabilidade de todos seus fatores, pois as consequências que sucedem os efeitos do crime ambiental são múltiplas na relação causa-efeito.

Parafraseando D'Avila, o direito penal ambiental tem sido historicamente marcado por antecipação da tutela, onde a distância entre a conduta e o objeto de proteção

da norma tem favorecido, a composição de tipos de ilícito meramente formais, nos quais a violação passa a ocupar caráter de mera ofensividade. (D'AVILA, 2011, p.14)

Concernente ao fato do conceito da poluição ser extremamente amplo, a lei cita exemplos de poluição apenas, mas não é um tipo penal fechado, tendo em vista que a poluição é avaliada a partir da sua capacidade de causar danos à saúde humana.

A responsabilização ambiental penal constitui um microsistema baseado no grande sistema da responsabilidade civil, tendo seus próprios princípios e regras, que são resultantes principalmente de normas constitucionais, de acordo com o art. 225, § 3º, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No caso das pessoas jurídicas a identificação de dolo ou culpa para caracterizar no crime ambiental é mais difícil, porém deve ser feita a análise. Tal constatação prescinde averiguar se a pessoa jurídica tomou todos os deveres e precauções exigidos pelas leis e normas regulamentares.

Tal como explana Filho, o dolo é o de causar a poluição, não de causar danos à saúde humana ou à fauna e flora diretamente:

O elemento subjetivo que se perquire é o dolo genérico de causar a poluição. É a vontade de poluir que caracteriza o dolo neste crime. Não há a necessidade de querer o agente causar danos à saúde humana ou causar a mortandade de animais ou de plantas. Basta que queira causar a poluição. (FILHO, 2003, p.55)

O princípio da prevenção do direito ambiental é a principal fonte do penal ambiental, pois a inclinação da norma é antecipar a proteção ecológica aos bens naturais, isto é, as condutas preparatórias são punidas também, sendo um avanço protecionista do meio ambiente natural.

Há o receio de que subjetivar as sanções ambientais seria fatal à proteção do meio ambiente, tendo em vista o caráter intrínseco dos crimes subjetivos, as condutas lesivas poderiam não se punidas, pela necessidade do nexo causal na produção dos resultados.

O direito sancionador ambiental, tem regras próprias exatamente por causa da sua diferente natureza jurídica em relação à responsabilidade civil. Então, em concordância com Bim, não prospera o receio de que reconhecer a subjetividade das infrações ambientais levaria à uma espécie de descaso da proteção ambiental, porque se a

responsabilidade objetiva fosse tão eficiente para proteger o meio ambiente, certamente ela deveria ser mais aplicada aos crimes em geral. (BIM, 2011, p.18)

Um crime ambiental é qualquer ação que prejudica o meio ambiente de modo que ultrapasse os limites fixados por a lei, sejam eles na fauna, na flora, recursos naturais ou patrimônio energético ou cultural. Bem como, condutas que ignorem normas ambientais, mas que não prejudicam diretamente o meio, também são consideradas crimes.

5 DOS PROJETOS DE LEI N° 22 DE 2016 E 550 DE 2019

Em novembro de 2015, houve o rompimento de uma barragem da Vale, na região de Mariana, Minas Gerais, que matou em torno de 20 pessoas e, ocasionou diversos danos ao ecossistema local. Houve a destruição e contaminação de três distritos bem como milhares de pessoas desalojadas.

Já, nesse ano, em 2019, houve novo rompimento em Minas Gerais, na cidade de Brumadinho, outra barragem da Vale, considerado um dos maiores desastres com rejeitos tóxicos de mineração no Brasil. Além dos graves danos ao meio ambiente devido a poluição que os crimes ensejaram, no segundo rompimento também houve morte, de em torno de 300 pessoas, um índice alarmante, que denota muito sobre a segurança de tais empreendimentos e a necessidade de fiscalização e sanções mais graves que possam incentivar e promover a prevenção desse tipo de desastre.

Durante o mês de fevereiro de 2019 esteve disponível no site do Senado Federal uma enquete sobre a proposta de transformar o crime de poluição ambiental em hediondo se o mesmo resultar em morte. De acordo com o portal de notícias do senado, 97% dos internautas que participaram concordam que a poluição ambiental que resulte em morte deve passar a ser considerada crime mais grave. Bem como, 70% dos que responderam acham que o respeito ao meio ambiente vai aumentar. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

O projeto de Lei N° 550 de 2019 surgiu em razão dos crimes ambientais de rompimento de barragem que ocorreram em Minas Gerais, o texto do referido projeto é para reforçar a proteção ambiental em torno dessa atividade econômica, que é tão delicada para os biomas e equilíbrio ambiental.

Felizmente, o Senado Federal não se omitiu, diante do acidente de Mariana, pois após o fato foi criada a Comissão Temporária destinada a avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

No artigo segundo da proposta, tem a definição de barragem:

Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas; (SENADO FEDERAL, 2019)

É importante tal definição especificamente para fins de enquadramento no tipo penal, a letra da lei sendo ampla pois trata-se também das estruturas associadas as barragens, o que aumenta a segurança.

No artigo 4º do projeto há o tipo de responsabilidade civil decorrente de tal dano (rompimento da barragem), que restou totalmente objetiva, independentemente de culpa, preconizando o princípio de poluidor-pagador do direito ambiental.

Bem como, outra importante proposta se encontra no Art. 8º “VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial”, os relatórios constantes elevam a precaução do dano da atividade, diminuindo a ocorrência do mesmo. Fortalecendo a fiscalização, e possibilitando até a consulta pela rede mundial de computadores por todos os cidadãos, de tais relatórios.

Atualmente o projeto 550 de 2019, está em tramitação, fora remetido para revisão à Câmara dos Deputados em março desse ano, na última revisão mantém a pena de crime hediondo para os crimes ambientais que resultem em morte, no artigo 5º do projeto. In verbis:

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 54. § 2º-A. Se do crime resultar morte: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos. § 3º Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2º e 2º-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (SENADO FEDERAL, 2019)

A possibilidade da responsabilização também da autoridade competente, quando a mesma for negligente ou se omitir no seu dever fiscalizador, é um avanço no entendimento legislativo. Pois torna o crime não apenas das corporações que exploram os recursos naturais de modo insustentável e irresponsável, mas também atrela o dever do Estado em permitir tais atividades econômicas.

A proposta de inclusão do crime de poluição que resulte em morte no rol de crimes hediondos foi inicialmente prevista pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP) no projeto (PL 22/2016), que foi inserido posteriormente em outra proposta (PL 550/2019), aprovada pela Comissão de Meio Ambiente (CMA) no final de fevereiro e remetida à Câmara dos Deputados. (AGÊNCIA SENADO, 2019)

A justificativa para o aumento da penalidade para o crime é que não se pode mais tolerar comportamentos abusivos e negligentes pelos responsáveis pelos crimes ambientais, como o de poluição, de que resultam a morte de pessoas vulneráveis a empreendimentos de alto risco.

O projeto de Lei nº 16 de 2016 intenta alterar o artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990: “§ 2º Considera-se hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, previsto no art. 54, § 2-Aº, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (SENADO FEDERAL, 2012, p.01)

Atualmente se encontra em tramitação, em abril de 2019, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, já passou pela Comissão de Meio Ambiente e aguarda relatório. Como principais alterações, a Lei de dos Crimes Hediondos supra citada e a inclusão da pena de crime hediondo no artigo 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), o que foi posteriormente abordado no projeto de lei 550 de 2019.

A poluição ambiental ser considerada crime hediondo, alterando-se, também, a Lei de Crimes Ambientais, para aumentar a pena em dobro quando da poluição resultar morte. Ambas as propostas ainda estão em tramitação e aguardando parecer definitivo, necessária a compreensão de que no Brasil há uma vasta gama de leis ambientais, precisando de maior efetividade na fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão dos danos ambientais, tanto para o homem como também ao ambiente, estão tomando proporções significativas e cada vez mais há a preocupação de como prevenir as diversas formas de poluição que degradam o meio ambiente ou atingem a sociedade de maneira direta ou indireta, interferindo negativamente em suas vidas e bem-estar.

As mortes devido a poluição ambiental compreendem números altos, em 2015 por exemplo, no Brasil a poluição matou 101.739 pessoas, equivalente a 7,49% do total de mortes no país durante o período. De acordo, com Silver, ainda, a poluição foi responsável por uma a cada seis mortes registradas em todo o mundo em no mesmo, totalizando cerca de 9 milhões de óbitos, mais mortes relacionadas a poluição do que a violência, AIDS e malária. (SILVER, 2017)

É necessário ampliar a cultura da preservação ambiental sem considerar a questão econômica e utilização dos recursos apenas, para manter os ecossistemas equilibrados e

a saúde dos seres humanos. As ações podem ser individuais, governamentais ou por meio de ONG'S, a ONU tem promovido debates, cursos e diversas ações para levar conhecimento aos cidadão sobre a importância de preservar o meio ambiente.

Os danos ambientais tem consequências permanentes, tal como o exemplo citado no texto, do caso da mineradora Vale, que em pouco tempo houveram dois rompimentos de barragem de rejeitos tóxicos. Alterando toda a estrutura e matando o bioma local, inclusive muitas pessoas e animais.

Tais fatos tem sido reconhecido, e os governos começaram a colocar restrições sobre as atividades que causam degradação ambiental, bem como a questão central do texto, de aumentar a penalidade, numa tentativa de diminuir a incidência desse tipo de crime.

Assim como preocupa-se com a prevenção, da mesma forma preocupa-se com a sanção aplicada aos poluidores e causadores de danos. Que podem responder, segunda a Carta Magna de 1988, civilmente, criminalmente e administrativamente.

O objetivo de ampliar o rol dos crimes hediondos previstos na Lei 8.072/90, incluir o crime de poluição ambiental que tenha como resultado a morte talvez não seja a resposta, mas com certeza é um avanço no entendimento legislativo ambiental da importância de manter o meio ambiente natural equilibrado.

As leis ambientais utilizadas no Brasil são vastas e completas, o que a Lei dos Crimes Hediondos é objeto direito de ações de inconstitucionalidade pelo STF, portanto entender que a proteção ambiental aumentaria se tais projetos fossem aprovados, seria ótimo em teoria, mas na prática podem não haver tantos benefícios.

Acreditamos que são necessárias fiscalizações efetivas do cumprimento das nossas leis atuais, sendo aplicadas em equidade para as grandes corporações, pequenos produtores e aos cidadãos, para assim prevenir danos ambientais futuros e garantir a proteção ecológica e sustentável do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **DataSenado: poluição ambiental que resulta em morte deve virar crime hediondo.** Da Redação, 25/03/2019, 16h18. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/03/25/datasenado-poluicao-ambiental-que-resulta-em-morte-deve- virar-crime-hediondo>>. Acesso em Abril/2019.

BIM, Eduardo Fortunato. **O Mito da Responsabilidade Objetiva no Direito Ambiental Sancionador**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental | vol. 5 | p. 807 - 839 | Mar / 2011. DTR\2012\44629

BORGES, Luís Antônio Coimbra; DE REZENDE, José Luiz Pereira; PEREIRA, José Aldo Alves. **Evolução da legislação ambiental no Brasil**. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, v. 2, n. 3, p. 447-466, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146>> Acesso em: Abril/2019.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso em: Abril/2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em Abril/2019.

D'AVILA, Fábio Roberto. **O ILÍCITO PENAL NOS CRIMES AMBIENTAIS. Algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental**. Revista do Ministério Público do RS. Porto Alegre, Nº 75. Edição Especial, p. 11-33. 2011. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11267/2/O_ilicito_penal_nos_crimes_ambientais.pdf>. Acesso em Abril/2019.

FILHO, Ney de Barros Bello. **Anotações ao Crime de Poluição**. Revista CEJ, Brasília, n. 22, p. 49-62, jul./set. 2003. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/564/744>>. Acesso em Abril/2019.

IRIGARAY, Carlos Teodoro Hugueneu. **Controle de poluição. O direito e o desenvolvimento sustentável**, p. 273, 2005. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=i6lRBeM3dfUC&oi=fnd&pg=PA273&dq=criminaliza%C3%A7%C3%A3o+da+polui%C3%A7%C3%A3o&ots=CQWyoPXss-&sig=3q7NDoh9V8R-FZx1ke01PncmNDY#v=onepage&q=criminaliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20polui%C3%A7%C3%A3o&f=false>> Acesso em: Abril/2019.

NASS, Daniel Perdigão. **O conceito de Poluição**. Revista eletrônica de ciências, v. 1, n. 13, 2002. Disponível em: <<http://files.professora-mirtes.webnode.com/200000113-738c57486a/O%20conceito%20de%20polui%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em Abril/2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Tipos de poluição"**. Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tipos-poluicao.htm>>. Acesso em Abril/2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 550 de 2019**. Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de

Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135115>>. Acesso em Abril/2019.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 22, de 2016**. Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol dos crimes hediondos a poluição ambiental com resultado morte, e o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dobrar a pena se da poluição resultar morte. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124747>>. Acesso em Abril/2019.

SILVER, Katie. **Poluição mata mais de 100 mil pessoas por ano no Brasil, diz relatório**. BBC, News, Brasil, 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-41692503>>. Acesso em Maio/2019.